

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.959/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000330525-96  
Impugnação: 40.010127426-60  
Impugnante: Maria Geralda Silva Rocha  
CPF: 247.930.271-72  
Origem: DF/Patos de Minas

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ITCD. O prazo para recolhimento do ITCD na transmissão *causa mortis* é de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão, nos termos do art. 13, inc. I da Lei nº 14.941/03. Inaplicável a Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal em face do art. 110 do RPTA/MG. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da multa de mora e juros moratórios incidentes sobre o ITCD na transmissão *causa mortis* de Nicorzina Geralda da Silva, cujo óbito ocorreu em 26/05/04, ao argumento de que efetuou pagamento indevido.

O inventário foi processado no Distrito Federal, domicílio do *de cujus* que possuía bens em Minas Gerais, razão pela qual foi apresentada a este Estado a Declaração de Bens e Direitos para cobrança e pagamento de ITCD (fls. 19/24).

O Delegado Fiscal da DF/Patos de Minas/SRF/Uberlândia, no despacho de fls. 38/41, deferiu parcialmente o pedido.

Inconformada com a restituição parcial, a Requerente, tempestivamente, apresenta a Impugnação de fls. 50/52, arguindo, em síntese que: devido à morosidade do poder judiciário, o prazo de homologação ultrapassou os 180 (cento e oitenta) dias, por isso não foi respeitado o prazo previsto no art. 13, inc. I da Lei nº 14.941/03; o ITCD só deve ser pago após a homologação do cálculo pelo juiz, nos termos da Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Fisco se manifesta às fls. 61/63 e refuta todos os itens da Impugnação, argumentando que: o prazo para pagamento do ITCD é de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da abertura da sucessão; como o imposto foi recolhido espontaneamente após o prazo previsto na legislação, a multa é de 12% (doze por cento) é devida consoante a legislação; os juros de mora estão previstos no art. 161 do Código Tributário Nacional.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se depreende da “Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD” às fls. 18, a Impugnante efetuou, em 31/08/09, o recolhimento espontâneo do imposto e da multa e juros moratórios. Posteriormente, mudou o entendimento e requereu a restituição daqueles valores (fls. 06).

Parte da restituição foi deferida pelo Delegado Fiscal da DF/Patos de Minas às fls. 38/41. Tal parcela refere-se à multa descrita no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 14.941/03 atualmente revogado, mas vigente à época do óbito, e era devida pelo atraso na abertura do inventário. Nesse caso, o Delegado Fiscal entendeu incorreta a aplicação e promoveu a restituição.

A parcela restante de multa e juros foi objeto de impugnação, sob o fundamento preponderante de que ao caso é aplicável a Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal, anexada pela Impugnante às fls. 53, *in verbis*:

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO ‘CAUSA MORTIS’ NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.

A súmula acima, todavia, não é aplicável à restituição do ITCD, pelos motivos a seguir.

Conforme consta às fls. 53, a aprovação da Súmula 114 do STF ocorreu na sessão plenária de 13/12/63. Naquela época, a ordem jurídica constitucional e tributária era totalmente diferente da atual. Sequer havia sido editado o atual Código Tributário Nacional (CTN), que entrou em vigência em 1966. O ITCD não havia sido instituído. Portanto, o imposto “de transmissão ‘*causa mortis*” a que se refere a súmula tinha configuração jurídica completamente diferente da atual.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, as Unidades da Federação passaram a ter competência para legislar sobre o ITCD e cada uma delas pôde optar por legislação própria e específica, respeitados os limites constitucionais.

Minas Gerais optou por aprovar a Lei nº 14.941/03, que prevê no art. 13, inc. I, o seguinte:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

No presente caso, não resta dúvida de que o ITCD foi recolhido após o prazo de 180 (cento e oitenta), considerando que o óbito, isto é, a data de abertura da sucessão, de acordo com o art. 1788 do Código Civil, ocorreu 26.05.04 (fls. 10) e o recolhimento do imposto ocorreu 31/08/09, mais de cinco anos do óbito.

A Lei nº 14.941/03 está em plena vigência e é eficaz. Por consequência, não teve aguda a inconstitucionalidade nem mesmo em relação ao seu art. 13, inc. I.

O Conselho de Contribuintes de Minas Gerais não pode julgar contra texto expresso de lei, assim considerado ‘ato normativo’ nos termos do art. 110, inc. I do RPTA/MG, abaixo:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; (G.N.)

A simples interpretação literal do art. 13, inc. I da Lei nº 14.941/03 autoriza a exigência de multa e juros moratórios por atraso no pagamento do ITCD. Por conseguinte, está correto o recolhimento efetuado pela Impugnante e não é devida a restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de agosto de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Danilo Vilela Prado**  
Relator